

PROJETO DE LEI _____/EXECUTIVO

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2014 no valor de R\$ 530.000.000,0 (quinhentos e trinta milhões de reais).

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no valor de R\$ 530.000.000,00 (quinhentos e trinta milhões de reais), compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2014.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I. Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação;
- II. Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;
- III. Estimativa de Receita e Despesa para o Orçamento 2014 e para os dois exercícios seguintes;
- IV. Projeção da Receita Corrente Líquida para 2014;
- V. Memória de Cálculo da Receita;
- VI. Demonstrativo das Despesas da Educação e Saúde;
- VII. Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.
- VIII. Anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4320/64;
- IX. Orçamento Consolidado da Administração Direta e Indireta;
- X. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XI. Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XII. Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- XIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XIV. Anexo de Compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais;
- XV. Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 3º - Os anexos: XI - Metas Anuais para o Resultado Primário, XII - Metas Anuais para o Resultado Nominal e XV – Anexo de Riscos Fiscais e Providências, atualizam os constantes na Lei nº 5802/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento Consolidado do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, apresenta equilíbrio entre a Receita Estimada e a Despesa Fixada.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração Direta e Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências), prevista na legislação.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Classificação Orçamentária

Art. 4º. A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades de administração indireta, é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento, nos termos de que dispõe o Art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Fica autorizado, para fins de execução orçamentária, o desdobramento da classificação orçamentária de que trata a Portaria Interministerial da STN nº 163 e suas alterações, obedecida a padronização de desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 4320/64, durante o exercício de 2014, autorizado a suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

- I - A Câmara Municipal de Vereadores, o Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais e o Instituto de Planejamento até o limite de 9% (nove por cento) do valor global de suas dotações;
- II - Os demais órgãos de governo até o limite de 9% (nove por cento) do orçamento do Município.

Parágrafo Único – A suplementação que exceder ao limite deste artigo somente poderá ser feita através de Lei que indique a origem e o destino do recurso, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º. Para o cumprimento do disposto no artigo 5º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, e o Poder Legislativo, por Resolução, observados os art. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

- I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- II - da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos eventos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;
- III - de excesso de arrecadação proveniente:
 - a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
 - b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando for o caso;
- IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente:
 - a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;
 - b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

Parágrafo Único - A referida autorização não onera o limite previsto nesta Lei quando o crédito é destinado a:

- a) suplementar projetos/atividades para a aplicação de receitas vinculadas, que excedam a previsão orçamentária correspondente;
- b) suplementar dotações destinadas ao atendimento de despesas relativas a pessoal e encargos sociais, até o limite do orçamento;
- c) suplementar contas de recursos vinculados, provenientes de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Seção III

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art. 7º. - Fica autorizado, nos termos que permite o art. 167, inciso VI da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

- I - em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

- II - em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do art. 38 da LC nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para a realização das operações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer como garantia, se necessário, as cotas ou parte das cotas do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aquisições de bens e serviços, cuja obrigação seja equiparada a operações de crédito, em conformidade com o Art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e com os parágrafos 2º e 3º do Art. 7º da Lei 4320/64.

§ 1º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos exercícios subsequentes dotações necessárias para garantir o integral cumprimento da operação realizada.

§ 2º - Para a realização das operações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer como garantia, se necessário, as cotas ou parte das cotas do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO V DAS ADEQUAÇÕES DO PLANO DE CONTAS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o Orçamento de 2014 no que se refere às codificações do Plano de Contas e das fontes de recurso, tendo em vista as alterações que poderão ocorrer através de atualizações enviadas pelos Governos Federal e Estadual, Ministério da Previdência e Assistência Social e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.